



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N° 0009391-06.2010.815.0011

RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO

Apelante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Túlio Catão Monte Raso

Apelada : Loise Ferreira

Advogado : Aletsandra Cabral Linhares Pordeus (OAB/PB 14.388)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA INDICANDO QUE A INCAPACIDADE LABORAL CESSOU DURANTE O MÊS DE MAIO DE 2010. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DE 03/05/2010, DATA DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, ATÉ 31 DE MAIO DE 2010. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 870.947 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- O auxílio-doença é o benefício previdenciário provisório, devido enquanto o segurado está incapacitado para sua atividade laborativa. Caso, por constatação médica, verifique-se que o segurado não possua mais condições laborativas, deverá ser aposentado por invalidez. Por outro lado, se sua capacidade para o trabalho for reduzida em razão de sequelas, o auxílio-doença será “convertido” em auxílio-acidente.

- *“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 59 da Lei n.º n.º 8.213, de 24 de julho de 1991)

(...)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

- *In casu*, conforme laudo pericial de fls. 132/138, a promovente foi acometida de doença do trabalho com tendinites e tendinopatias dos ombros, associada a síndrome do túnel do carpo, apresentando perda funcional parcial e temporária dos membros superiores no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), todavia tal debilidade cessou no final de maio de 2010, não se encontrando com incapacidade laboral (fls. 138).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e **Apelação Cível**, esta interposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, em irrisignação à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, nos autos da “*Ação de Concessão de Benefício Previdenciário*”.

Na decisão *a quo*, às fls. 147/150 verso, o Magistrado julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento do auxílio- doença acidentário em favor da autora, no valor correspondente a 90 dias de afastamento, devidos a partir da emissão do CAT, em 03 de maio de 2010, com juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação até 2009, a partir de quando deve incidir a lei nº 11.960/2009 e correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento da cada parcela.

Ademais, quanto aos honorários, remeteu a sua fixação para a liquidação do julgado.

A autarquia previdenciária manejou recurso apelatório, às fls. 176/182, argumentando, em suma, que o laudo pericial concluiu que a promovente não apresenta incapacidade a justificar o deferimento do benefício pelo período de 90 dias, já que o *expert* informou que a debilidade se apresentou apenas no mês de maio de 2010.

Ademais, reclama dos juros de mora, alegando que os mesmos não podem ultrapassar o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, incidindo a partir da citação válida.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, para reconhecer o benefício apenas no período de 01/05/2010 a 31/05/2010.

Contrarrazões ofertadas pela demandante, às fls. 184/191.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo e da remessa necessária, para reformar a decisão guerreada (fls. 198/200).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o Magistrado *a quo* condenou o INSS ao pagamento do auxílio-doença acidentário em favor da autora pelo período de 90 dias, devidos a partir da emissão do CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em 03 de maio de 2010.

A autarquia rebela-se em face desse entendimento, ao argumento de que não restou demonstrada a perda ou mesmo redução da capacidade laborativa da requerente a justificar a concessão do benefício por 90 dias, já que o próprio laudo pericial informou que a incapacidade cessou em maio de 2010.

Pois bem, a previsão para a concessão do auxílio-doença acidentário encontra-se na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vejamos os dispositivos que tratam da matéria em análise:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016\)](#)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº](#)

739, de 2016)

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória n° 739, de 2016)

Ora, é sabido que o auxílio-doença é o benefício previdenciário provisório, devido enquanto o segurado está incapacitado para sua atividade laborativa. Caso, por constatação médica, verifique-se que o segurado não possua mais condições laborativas, deverá ser aposentado por invalidez. Por outro lado, se sua capacidade para o trabalho for reduzida em razão de sequelas, o auxílio-doença será “convertido” em auxílio-acidente.

É o que se depreende do Regulamento da Previdência Social (Decreto n°. 3.048, de 06 de maio de 1999):

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso, conforme laudo pericial de fls. 132/138, a promovente foi acometida de doença do trabalho com tendinites e tendinopatias dos ombros, associada a síndrome do túnel do carpo, apresentando perda funcional parcial e temporária dos membros superiores no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento).

O *expert* afirmou ainda que não é indicado o afastamento da autora do trabalho (fls. 137), bem como que a debilidade cessou no final de maio de 2010, concluindo que a mesma não se encontra com incapacidade laboral (fls. 138).

Assim, entendo que a demandante possui direito ao benefício requerido da data da emissão do CAT, em 03 de maio de 2010 até o dia 31 de maio de 2010, quando cessou a alegada incapacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência se posiciona, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA INDICANDO QUE O SEGURADO NÃO SE ENCONTRA INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DE 01.07.2008. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL. O segurado que se encontra incapacitado para a realização de seu trabalho, faz jus ao auxílio-saúde, até que seja considerado apto para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - "Em condenações de débitos previdenciários, deve - se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o ipca-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (adis nºs 4.357 e 4.425/df)." (TJPB; Ap-RN 0003016-85.2008.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17.08.2016; Pág. 10). (Reexame Necessário nº 0021337-87.2008.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 09.11.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO PERICIANDO POR PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO EXERCIDO DEMONSTRADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (Apelação nº 0000470-22.2011.815.0141, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 20.08.2014).

Por fim, quanto aos consectários legais, verifico que Juiz de base fixou juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação até 2009, a partir de quando deve incidir a lei nº 11.960/2009 e correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento da cada parcela.

Todavia, verifico que a ação foi proposta em maio de 2010, sendo aplicável, desde então, as considerações da Lei nº 11.960/2009 no que pertine aos juros de mora, assim como pugnou o INSS em seu apelo.

Já quanto ao termo inicial, verifico que o Juiz já determinou sua incidência desde a

citação.

Quanto à correção monetária, esta deve ser calculada pelo IPCA, segundo decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Ante tais considerações, PROVEJO O RECURSO DO INSS, para reformar, em parte, a sentença, e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário à autora do período de 03 de maio de 2010 até 31 de maio de 2010, bem como que os juros obedecem a Lei nº 11.960/2009. Ato contínuo, PROVEJO, EM PARTE, A REMESSA NECESSÁRIA, para que a correção monetária seja calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mantendo os demais termos sentenciados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/02
J/11 R